



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N. 10/2018

Ref. Inabilitação

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se recurso apresentado por CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA. e DECIO PACHECO CONSTRUÇÕES, em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES.

Não houve retratação pela Comissão de Licitação, tendo o recurso, nos termos do art. 109, IV, submetido ao superior hierárquico.

Fundamentou a sua pretensão pelo descumprimento dos itens 6.1.1 “b”, 6.1.3.1, 6.1.4.3, 6.1.4.4, 6.1.4.5, 6.1.4.6 e 6.1.4.6.1, requerendo a reforma da decisão.

Intimada a recorrida DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES para apresentação de contrarrazões, manteve-se inerte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Descumprimento Item 6.1.1 “b”

Referente ao item 6.1.1 “b”, em que pese entender as razões da discordância, entendo que não razão para modificação. Nesse sentido, extrai-se conclusão do que dispôs o Parecer Jurídico:

[...]

“O edital para fase da habilitação exigia:

6.0 DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE N° 01)

6.1 - Do envelope N° 01 DOCUMENTAÇÃO, deverão constar os seguintes documentos:

6.1.1 Habilitação Jurídica, por intermédio dos seguintes documentos:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, última alteração contratual (ou consolidação), devidamente registrado, e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, devendo referido documento demonstrar a finalidade social de atuação no ramo pertinente ao objeto da presente licitação, bem como o capital social devidamente registrado e integralizado.

OBSERVAÇÃO: Os documentos mencionados nas alíneas "a" e "b" só serão exigidos na fase de habilitação quando não apresentados no ato de credenciamento (ITEM 4.5. DO CREDENCIAMENTO).

Um dos princípios mais importantes da licitação pública é o da vinculação ao edital. Ora, é o edital que define todas as regras a respeito do certame, como a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade, a Administração precisa exigir que tais formalidades sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, dos licitantes relapsos.

Portanto, em princípio, se a Administração exige no edital a apresentação do contrato social e última alteração contratual, os licitantes, por lógica, devem apresentar o contrato social e as alterações, ou, em substituição, o **ato consolidado**.

Permite-se apresentar apenas a última alteração, desde que se trate **de contrato social consolidado**, documento que reúne e veicula todas as alterações já efetuadas.

Em caso contrário, não se tratando de alteração que implique contrato social consolidado, em princípio, repita-se, os licitantes, que não apresentaram o contrato social e todas as alterações, devem ser inabilitados, por força do que foi exigido expressamente no edital.

Sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas.

Cumprir advertir que a possibilidade de abrandamento ou desconsideração de formalidades em licitação é medida completamente excepcional, a ser tratada com restrição e parcimônia. Destarte, com arrimo em tais considerações e enfatizando a extrema relevância das formalidades em licitação pública, é ilícita a conduta de relevar falhas formais, salvo aquelas que não produzem qualquer consequência prática e se superem por elementos que constam nos próprios autos.

O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

O ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação do contrato social acompanhado de todas as suas alterações consiste em formalidade que possa ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação do contrato social acompanhado de todas as alterações reveste repercussão prática? O conteúdo dos documentos não apresentados pode ser suprido por informações que já constam nos autos do procedimento de licitação?

Inicialmente, é preciso ter claro qual a finalidade em exigir a apresentação do contrato social entre os documentos para a habilitação jurídica do licitante.

Pois bem, na habilitação jurídica quer-se apurar a capacidade da pessoa para participar da licitação e firmar contrato com a Administração. Se a pessoa pode, aos olhos do Direito, firmar contrato com a Administração.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

Nesse contexto, o contrato social serve a dizer se a empresa, que se apresenta à Administração, realmente existe e quem a representa, isto é, quem pode formular proposta à Administração em nome da empresa. Ademais, se o edital exige capital social mínimo, o contrato social serve, também, para indicar o montante do capital social.

Partindo do pressuposto que o edital não exige a comprovação do capital social mínimo, então, a utilidade dele é precisar se a empresa existe e quem a representa. Portanto, para responder as questões postas acima, é preciso apurar se os documentos apresentados pelos licitantes, mesmo que incompletos, já sirvam para determinar a existência da empresa e quem a representa.

Sob essa perspectiva, no que tange aos licitantes que apresentaram apenas a última alteração social sem o contrato social ou o contrato social e a última alteração, é necessário verificar se tais documentos indicam quem é o responsável pela gerência da empresa.

Ora, a última alteração social já indica que a empresa existe, logo falta apenas indicar quem a representa. Se a última alteração faz essa referência, as informações visadas pela Administração foram apresentadas e, por via de consequência, o licitante deve ser habilitado. Se a última alteração não faz essa referência, então o licitante deve ser inabilitado, porque a Administração não tem condições de saber quem representa a empresa.

Pondera-se, especialmente no caso dos licitantes que apresentaram o contrato social original e a última alteração, que a informação sobre quem representa a empresa deve ser colhida da última alteração. Nesses casos, o contrato social original não serve a comprovar tal informação, porquanto a representação pode ter sido alterada noutras oportunidades.

Enfim, respondendo objetivamente à consulta, os licitantes podem ser habilitados desde que os documentos juntados por eles sejam o bastante para informar a Administração a respeito da existência da empresa e de quem a representa. Por isso, a Comissão deve realizar análise de cada caso”.

Conclui-se, portanto, que apesar de algumas divergências, é possível identificar o responsável pela empresa e o seu objeto e, num primeiro juízo, admitir como certa a habilitação jurídica.

Descumprimento Item 6.1.4.3, 6.1.4.4 e 6.1.4.5

Referente a apresentação de atestado técnico datado de 10 de setembro de 2013, tenho que com razão a recorrente. É que embora se possa utilizar da última alteração contratual para habilitação jurídica da recorrida, o mesmo não se pode dizer, do aproveitamento de acervo técnico.

A falta de apresentação de contrato social consolidado ou todas as alterações contratuais, impede, a análise jurídica de acessão dos atestados técnicos, por exemplo. Sobre o assunto, Marçal JUSTEN FILHO já se manifestou pela impossibilidade de cessão de acervo técnico entre pessoas jurídicas, veja-se:



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

[...]

Em conclusão, são nulas as cláusulas de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas. São impertinentes as disposições contratuais versando sobre a transferência e tecnologia e assistência técnica. É juridicamente impossível estender a outras pessoas jurídicas autônomas a experiência obtida por uma determinada sociedade, sendo irrelevante a circunstância de integrarem todas um único conglomerado empresarial.

Apesar disso, o TCU, no acórdão 2.444/2012, admitiu a possibilidade.

Contudo, não há nada no caderno licitatório, que indique a transferência formal e o aproveitamento do acervo técnico, sendo imperioso admitir que àquele, apresentado antes da alteração social, não deve ser utilizado.

Descumprimento Item 6.1.3.1

Alega a recorrente que o PPRA, LTCAT e PCMSO, não estão rubricados em todas as páginas, colocando assim, em dúvida, se o profissional que tenha assinado a última folha, estaria de acordo com o conteúdo inserido nas folhas antecedentes.

Sobre o assunto, colaciona-se argumentação da Procuradoria:

“A documentação a que se refere o primeiro questionamento está presente no item 6.1.3.1, que dispõe:

6.1.3.1 Comprovação de que a proponente cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho dos funcionários através de laudo de:

a) PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho juntamente com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

O Laudo L.T.C.A.T. apresentado pela empresa FORTUNATO está assinado pelo responsável técnico que é, quem deve assinar. Em análise a RT 6765818-0, constata-se que o profissional que assina o L.T.C.A.T. é responsável pelo laudo.

Em consulta a Instrução Normativa 99/2003/INSS, é possível constatar que para a emissão de L.T.C.A.T. não há indicação de que o responsável da empresa CONTRATANTE deva assinar o laudo, veja-se:

[...]

Art. 178. As empresas desobrigadas ao cumprimento das NRdo MTE, nos termos do item 1.1 da NR-01 do MTE, que não fizeram opção pelo disposto no parágrafo 1º do artigo anterior, deverão elaborar LTCAT, respeitada a seguinte estrutura:

I - reconhecimento dos fatores de riscos ambientais;



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

- II - estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- III - avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; especificação e implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- V - monitoramento da exposição aos riscos;
- VI - registro e divulgação dos dados;
- VII - avaliação global do seu desenvolvimento, pelo menos uma vez ao ano ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, contemplando a realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

§ 1º Para o cumprimento do inciso I, deve-se contemplar:

- a) a identificação do fator de risco;
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
- g) os possíveis danos à saúde, relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;
- h) a descrição das medidas de controle já existentes.

§ 2º Quando não forem identificados fatores de riscos do inciso I, o LTCAT poderá resumir-se aos incisos I, VI e VII, declarando a ausência desses.

§ 3º O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Nem mesmo na NR 09 há indicação dessa necessidade.

Aliás, não faria algum sentido que o responsável da empresa assinasse conjuntamente a ART ou o Laudo, quando o estudo foi realizado para empresa específica e com anotação de responsabilidade no CREA (RT 6765818-0).

Apenas para esclarecimento, em contato com o CREA/SC, foi dito que não existe esta exigência e que para confecção do laudo técnico as normativas seguidas são: NR 09 e Instrumento INSS 99/2003.

Assim, com todo o respeito, até mesmo porque o edital também não criou inovação em relação a necessidade de assinatura do representante no L.T.C.A.T, o caso é de habilitação da CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA”.

Apesar da argumentação se referir a necessidade do responsável da empresa assinar os laudos, entende-se que a falta de rubricas (pelo profissional) nos trabalhos técnicos, não é motivo suficiente para ser invalidado. Não há regras específicas sobre o assunto. E o laudos, estão registrados perante o CREA como já consultado. Presume-se, a veracidade dos documentos. Observe-se o que foi apontado no parecer jurídico:



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000
www.itaipolis.sc.gov.br

[...]

Uma vez emitido ART em favor da empresa contratante para realização do L.T.C.A.T. e P.P.R.A., tendo o responsável técnico aptidão para realizar o estudo, não há motivo para afastar a aceitabilidade do documento. Como já afirmado em momento anterior, o edital não criou novas exigências. Para a administração, basta que o procedimento tenha sido seguido com base nas normas técnicas já apontadas e que tenha sido emitido ART (esse sim, obrigatório).

Descumprimento Item 6.1.4.6 e 6.1.4.6.1

Derradeiramente, passa-se a análise do descumprimento do item 6.1.4.6.1 que dispõe:

6.1.4.6.1 Apresentação de Licença Ambiental de Operação (LAO) da usina de asfalto, sendo que no caso de proponente não seja proprietária, deverá a mesma apresentar contrato firmado entre as partes com o devido licenciamento ambiental.

Pois bem. Referente ao item mencionado, verifica-se que a empresa apenas apresentou **CONTRATO DE GARANTIA DE FORNECIMENTO** entre a empresa PROCOENGE LTDA EPP e DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES, tratando-se o seu conteúdo da declaração que exigia o item 6.1.4.6, veja-se:

6.1.4.6. Apresentar Licença Ambiental de Operação de usina de asfalto (se próprio) ou licença e declaração do proprietário da usina de que irá vender para a proponente.

Deixou a empresa de apresentar contrato entre a empresa PROCOENGE LTDA EPP e DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES, especialmente quanto as suas obrigações trabalhistas, fiscais e ambientais. O instrumento de entrega de fornecimento não é suficiente e vale (como também já se posicionou a Procuradoria) como forma de declaração de que entregará o produto.

Observe-se, que o edital solicitava dois tipos de vínculo. O primeiro de entrega. O segundo, de responsabilidade. Por óbvio, a apresentação de um deles, deveria ser o instrumento particular com obrigações legais. O contrato de garantia, por exemplo, não garante para o Município, que a empresa terá a empresa



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

PROCOENGE LTDA EPP como sua contratada para fornecimento de material asfáltico, impedindo, dessa forma, a fiscalização do ente público referente as condições do trabalho, por exemplo.

Argumentando, cabe ao Município de Itaiópolis a fiscalização de todas as empresas contratadas e terceirizadas. Referida situação ficou consolidada pelo Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre Município e Ministério Público do Trabalho da 12ª Região (TAC 57/2018) que institui como obrigação legal o seguinte:

[...]

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Instituir e manter um procedimento administrativo para fiscalizar, no curso da execução de contratos de prestação de serviços firmados pelo Município, o efetivo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho por parte de seus contratados, bem como para tomada das providências necessárias para sanar eventual descumprimento e reparar eventuais danos de modo a, dentre outros: a) criar uma rotina de fiscalização preventivas, com funcionários alocados a tanto, devidamente treinados; b) criar um canal para recebimento de eventuais denúncias de descumprimento de normas de SST pelas suas contratadas, e inserir a apuração dessas denúncias em ações de fiscalização; c) documentar eventuais infrações constatadas, as providências corretivas adotadas e punições aplicadas.

Parágrafo único: o Município, como providência complementar, adotará cláusulas de cumprimento de obrigações de SST das contratadas para com seus empregados, nos editais e contratos que firmar. (sem grifo no original)

Por esses motivos é que o Município inseriu de forma acintosa, a apresentação de todos os laudos e a exigência de vinculação entre a empresa contratada e usina, quando for terceirizado a aquisição. Do contrário, teria somente exigido DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE MATERIAL e LAUDO DE OPERAÇÃO AMBIENTAL.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no que foi apresentado, conheço do recurso por tempestivo, **provendo-o** para DESABILITAR a empresa DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES em razão do descumprimento das cláusulas 6.1.4.3, 6.1.4.4, 6.1.4.5 e 6.1.4.6.1.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

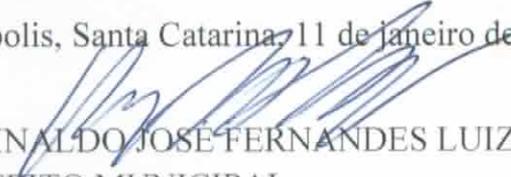
www.itaioplis.sc.gov.br

Determino o processamento para Julgamento e Classificação das Propostas em Tomada de Preços, devolvendo-se o envelope de propostas (lacrado) para a empresa inabilitada.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Itaiópolis, Santa Catarina, 11 de janeiro de 2019.


REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL